



DECISÃO

RECORRENTE: CONSISO SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

TOMADA DE PREÇOS N° 02/2023

A empresa **CONSISO SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, qualificada nos autos do PROCESSO n° 683//2024, **TOMADA DE PREÇOS n° 02/2023**, apresenta **RAZÕES RECURSAIS** quanto a sua inabilitação na sessão de julgamento ocorrida no dia 22/02/2024.

O objeto da licitação cuida de escolha da proposta mais vantajosa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE REVITALIZAÇÃO DAS RUAS MANOEL GONÇALVES FERREIRA E MANOEL TEIXEIRA VOGAS, EM VALÃO DO BARRO, 2º DISTRITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO, COM INCLUSÃO DE ACESSIBILIDADE.**

Recurso recebido dentro do prazo regulamentar do Edital, portanto, TEMPESTIVO.

DO MÉRITO

A Recorrente alega falha em sua inabilitação, na sessão de julgamento, por não ter cumprido o item 8.5.2 do Edital, eis que não apresentou documento específico que comprovasse o registro do responsável pela empresa no CREA.



Entende que, ao apresentar a certidão que comprova o registro da empresa no mesmo órgão de classe, estaria cumprindo o edital, no item 8.5.2, sem a necessidade de uma certidão, ou declaração, especificamente emitida para tal fim.

De fato, o Edital não exige a apresentação de determinado documento, exigindo, tão somente, a comprovação do registro. Segue o trecho do Edital:

8.5 - Qualificação técnica.

8.5.1 - Registro da empresa no CREA, onde conste o nome do responsável técnico;

8.5.2 - Registro do responsável pela empresa no CREA;

8.5.3 - Caso a licitante seja de outro estado de federação, será necessário o visto do CREA - RJ quando da assinatura do contrato.

8.5.4 - Contrato de prestação de serviços ou prova de inclusão desse no contrato Social ou Carteira de Trabalho assinada pela empresa firmado com Engenheiro Civil e/ou Arquiteto que se responsabilizará pela execução pelos serviços

Adotando o Princípio do Formalismo Moderado, pelo qual o resultado a ser alcançado nas licitações deve prevalecer sobre meras formalidades dispensáveis, percebe-se que a empresa acaba por confirmar o seu registro, e de seus responsáveis junto ao CREA, com a apresentação de uma única certidão e não em documentos autônomos, como assentado na ata da sessão.

CONCLUSÃO

Assim, diante de todo o analisado e exposto acima, com fundamento no Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, Princípio do Formalismo Moderado, Legalidade, Razoabilidade e Economicidade, esta CPL **CONFERE PROVIMENTO ao Recurso apresentado pela empresa CONSISO SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, devendo a mesma ser habilitada.

Ato contínuo, deverá ser designada nova data para reabertura da sessão de julgamento da licitação, onde será aberto os envelopes de proposta, sendo todas analisadas e conferida para efeito de classificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Publique-se

São Sebastião do Alto, 18 de março de 2024.

Bárbara Medeiros Hechert
Presidente da Comissão

Fernanda Teixeira Temperini Pires
Equipe de Apoio

Victor Barros Martins
Equipe de Apoio